

AP 15-7-70

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DC PODER EXECUTIVO)
(Mens. 195/70)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre e dá outras providências".

ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS.

À Com. de Justiça em 7 de julho de 1970

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Hamilton Mourão*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Dayle de Almeida - Relator*, em *17/7/1970*
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2193 DE 1970

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 46
Caixa: 84
PL N.º 2193/1970
11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

70 JUL 15 5 6 PM 02837

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 642/SAP/70, de 03.07.70, do Gab.Civil da Presid. da Rep., -
acompanhado de Exposição de Motivos, enc. MENSAGEM nº 195, relativa
a Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a criar a empresa
pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre e dá outras providên-
cias".

RESPOSTA

MENSAGEM Nº 195 DE 1970



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.193, de 1970

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

I. DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre", de sigla HCPA, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O HCPA terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. O HCPA terá por objetivo:

a) administrar e executar serviços de assistência médico-hospitalar;

b) prestar serviços à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a outras instituições e a comunidade, mediante as condições que forem fixadas pelo Estatuto;

c) servir como área hospitalar para as atividades da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

d) cooperar na execução dos planos de ensino das demais unidades

da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja vinculação com problemas de saúde ou com outros torne desejável essa colaboração;

e) promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas.

Parágrafo único. No seu objetivo de prestar assistência médica, a Empresa dará preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas da comunidade.

Art. 3º O capital inicial do..... HCPA, pertencente integralmente à União, será constituído pela incorporação dos seguintes bens:

a) um terreno, na cidade de Porto Alegre, situado na quadra compreendida entre as Avenidas Protásio Alves e Ipiranga e Ruas Ramiro Barcelos e São Manoel;

b) outros terrenos e edificações, localizados dentro da mesma quadra, bem como equipamentos destinados especificamente às finalidades do Hospital de Clínicas havidos pela União por doação que lhe fez a Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

c) prédio do Hospital de Clínicas.

Parágrafo primeiro. O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul designará Comissão, presidida pelo representante da União, para inventariar e avaliar os bens móveis e imóveis de que trata este artigo.

Parágrafo segundo. O representante da União para os efeitos previstos no parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da República.

Art. 4º Mantida a maioria da União, o capital do HCPA poderá ser

âumentado com a participação de pessoas jurídicas de direito público interno e de suas entidades de Administração Indireta ou mediante incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos da Empresa, reavaliação de seu ativo e transferências de capital feitas pela União.

Art. 5º Os recursos de que a Empresa disporá para realizar as suas finalidades, são os advindos:

- a) de rendas auferidas por serviços prestados;
- b) de dotações consignadas no orçamento geral da União;
- c) de créditos abertos em seu favor;
- d) do produto de operações de crédito, juros bancários e renda de bens patrimoniais;
- e) de outros recursos.

Art. 6º A Empresa poderá contrair empréstimos no país e no exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 7º A constituição do HCPA se efetivará por Decreto do Presidente da República que aprovar os estatutos da Empresa.

§ 1º O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul submeterá o laudo do artigo 3º, § 1º e o projeto de estatutos ao Ministro da Educação e Cultura, dentro de sessenta dias da designação prevista no § 2º do artigo 3º.

§ 2º Até a constituição da Empresa, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul continuará responsável por todos os assuntos que digam respeito ao Hospital, gerindo os créditos e recursos destinados ao mesmo.

§ 3º Constituída a Empresa, os saldos dos créditos e recursos referidos no parágrafo anterior, serão transferidos ao HCPA.

II. DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º São órgãos da Administração da Empresa:

- I — o Conselho Diretor;
- II — a Administração Central.

Art. 9º O Conselho Diretor é o órgão supremo de função normativa, consultiva e deliberativa da Empresa

e será constituído pelos seguintes membros:

- a) o Presidente da Empresa, que será também o Presidente do Conselho Diretor;
- b) o Vice-Reitor da Universidade;
- c) o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e dois outros representantes da mesma;
- d) um representante da Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- e) um representante do Conselho de Planejamento e Desenvolvimento da mesma Universidade;
- f) o Superintendente Administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- g) um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- h) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- i) um representante do Ministério da Fazenda;
- j) um representante do Instituto Nacional da Previdência Social.

§ 1º O Estatuto da Empresa fixará a forma de escolha desses representantes.

§ 2º É prerrogativa do Conselho Diretor a elaboração do seu próprio regimento.

§ 3º Das decisões e atos de todos os órgãos da Empresa caberá recurso ao Conselho Diretor.

§ 4º Das decisões do Conselho Diretor caberá recurso ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos casos fixados no Estatuto.

Art. 10. O Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, será de livre escolha e nomeação do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, homologada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente representatr a Empresa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 11. A Administração Central órgão incumbido das funções de administração das atividades específicas e auxiliares da Empresa, observadas



as diretrizes gerais elaboradas pelo Conselho Diretor, será constituída:

- I — pelo Presidente;
- II — pelo Vice-Presidente para assuntos médicos;
- III — pelo Vice-Presidente para assuntos administrativos;

§ 1º Os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da Empresa, homologada a escolha pelo Conselho Diretor.

§ 2º Os Vice-Presidentes participarão das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto.

§ 3º A área de competência e as atribuições do Presidente e dos Vice-Presidentes serão fixadas no Estatuto da Empresa.

III. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O regime jurídico do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidas no estatuto do HCPA as condições para admissão.

Parágrafo único. Os servidores públicos federais da Administração Direta ou Indireta poderão ser requisitados para o HCPA, exclusivamente em funções técnicas.

Art. 13. As contas do HCPA relativas a cada exercício, serão submetidas à supervisão ministerial e enviadas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 14. Extinguindo-se a Empresa, seu patrimônio se incorporará à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em... de... de 1970. — *Mauro Costa Rodrigues.*

MENSAGEM Nº 195, DE 1970, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre e dá outras providências”.

Brasília, 6 de julho de 1970. — *Emílio Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. nº 3.245

Em 30 de junho de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública “Hospital de Clínicas de Porto Alegre” dá outras providências.

Trata-se de uma medida de vital importância para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, originando-se a proposta do Magnífico Reitor daquela entidade, Professor Eduardo Z. Faraco.

O patrimônio inicial será constituído exclusivamente com a doação de imóveis da União Federal.

Para a criação da entidade concretizaram-se estudos que encontraram subsídio valioso em parecer da lavra do eminente jurista Adroaldo Mesquita da Costa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e respeito. — *Mauro Costa Rodrigues.*



Of. nº 642 /SAP/70.

Em 6 de julho de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LACÔRTE VITALE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



MENSAGEM Nº 195

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre e dá outras providências".

Brasília, em 6 de julho de 1970.

Mário Jurion



E.M. nº 3245

Em 30 de junho de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PÔRTO ALEGRE" e dá outras providências.

Trata-se de uma medida de vital importância para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, originando-se a proposta do Magnífico Reitor daquela entidade, Professor Eduardo Z. Faraco.

O patrimônio inicial será constituído exclusivamente com a doação de imóveis da União Federal.

Para a criação da entidade concretizaram-se estudos que encontraram subsídio valioso em parecer da lavra do eminente jurista Adroaldo Mesquita da Costa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e respeito.



Mauro Costa Rodrigues.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO 2 193-B/1970

RED... PROJETO

N.º 2193/70 - A/1970

(Mensagem nº 195/70)

(DO PODER EXECUTIVO)



Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2193/70

(Mensagem nº 195/70)

(DO PODER EXECUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre e dá outras providências!"

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)



K

PROJETO DE LEI

Autórizo o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

I. Da Constituição

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a empresa pública "HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE", de sigla HCPA, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único - O HCPA terá sede e fóro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O HCPA terá por objetivo :

- a) administrar e executar serviços de assistência médico-hospitalar;
 - b) prestar serviços à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a outras instituições e à comunidade, mediante as condições que forem fixadas pelo Estatuto ;
 - c) servir como área hospitalar para as atividades da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ;
 - d) cooperar na execução dos planos de ensino das demais unidades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja vinculação com problemas de saúde ou com outros aspectos da atividade do Hospital torne desejável essa
- P



colaboração ;

- e) promover a realização de pesquisas ci
entíficas e tecnológicas.

Parágrafo único - No seu objetivo de prestar as
sistência médica, a Empresa dará preferência à celebração de
convênios com entidades públicas e privadas da comunidade.

Art. 3º - O capital inicial do HCPA, pertencente integralmente à União, será constituído pela incorporação dos seguintes bens :

a) um terreno, na cidade de Pôrto Ale
gre, situado na quadra compreendida entre as Avenidas Protásio
Alves e Ipiranga e Ruas Ramiro Barcelos e São Manoel ;

b) outros terrenos e edificações, locali
zações dentro da mesma quadra, bem como equipamentos destinados
especificamente às finalidades do Hospital de Clínicas havidos
pela União por doação que lhe fez a Universidade Federal do Rio
Grande do Sul ;

c) prédio do Hospital de Clínicas.

Parágrafo primeiro - O Reitor da Universidade Fe
deral do Rio Grande do Sul designará Comissão, presidida pelo re
presentante da União, para inventariar e avaliar os bens móveis
e imóveis de que trata este artigo.

Parágrafo segundo - O representante da União, pa
ra os efeitos previstos no parágrafo anterior, será designado
pelo Presidente da República.

Art. 4º - Mantida a maioria da União, o capital
do HCPA poderá ser aumentado com a participação de pessoas jurí
dicas de direito público interno e de suas entidades de Adminis
tração Índireta ou mediante incorporação de reservas decorren
tes de lucros líquidos da Empresa, reavaliação de seu ativo e
transferências de capital feitas pela União.

Art. 5º - Os recursos de que a Empresa disporá



para realizar as suas finalidades, são os advindos :

- a) - de rendas auferidas por serviços prestados ;
- b) - de dotações consignadas no orçamento geral da União ;
- c) - de créditos abertos em seu favor ;
- d) - do produto de operações de crédito, juros bancários e renda de bens patrimoniais ;
- e) - de outros recursos .

Art. 69. A Empresa poderá contrair empréstimos, no país e no exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 79. A constituição do HCPA se efetivará por Decreto do Presidente da República que aprovar os estatutos da Empresa.

§ 1º O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul submeterá o laudo do art. 3º, § 1º e o projeto de estatutos ao Ministro da Educação e Cultura, dentro de sessenta dias da designação prevista no § 2º do art. 3º.

§ 2º Até a constituição da Empresa, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul continuará responsável por todos os assuntos que digam respeito ao Hospital, gerindo os créditos e recursos destinados ao mesmo.

§ 3º Constituída a Empresa, os saldos dos créditos e recursos referidos no parágrafo anterior, serão transferidos ao HCPA.

II. DA ORGANIZAÇÃO

Art. 89. São órgãos da Administração da Empresa :

- I - o Conselho Diretor ;
- II - a Administração Central.

Art. 99. O Conselho Diretor é o órgão supremo de



[Handwritten signature or initials]

função normativa, consultiva e deliberativa da Empresa e será constituído pelos seguintes membros :

- a) - o Presidente da Empresa, que será também o Presidente do Conselho Diretor ;
- b) - o Vice-Reitor da Universidade ;
- c) - o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e dois outros representantes da mesma ;
- d) - um representante da Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ;
- e) - um representante do Conselho de Planejamento e Desenvolvimento da mesma Universidade ;
- f) - o Superintendente Administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ;
- g) - um representante do Ministério da Educação e Cultura ;
- h) - um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral ;
- i) - um representante do Ministério da Fazenda ;
- j) - um representante do Ministério da Saúde ;
- l) - um representante do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - O Estatuto da Empresa fixará a forma de escolha desses representantes

§ 2º - É prerrogativa do Conselho Diretor a elaboração do seu próprio regimento.

§ 3º - Das decisões e atos de todos os órgãos da Empresa caberá recurso ao Conselho Diretor.

§ 4º - Das decisões do Conselho Diretor caberá recurso ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos casos fixados no Estatuto.

[Handwritten signature]



Art. 109. O Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, será de livre escolha e nomeação do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, homologada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente representar a Empresa em juízo ou fora d'ele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 119. A Administração Central, órgão incumbido das funções de administração das atividades específicas e auxiliares da Empresa, observadas as diretrizes gerais elaboradas pelo Conselho Diretor, será constituída :

- I - pelo Presidente ;
- II - pelo Vice-Presidente para assuntos médicos ;
- III - pelo Vice-Presidente para assuntos administrativos ;

§ 19. Os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da Empresa, homologada a escolha pelo Conselho Diretor.

§ 29. Os Vice-Presidentes participarão das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto.

§ 39. A área de competência e as atribuições do Presidente e dos Vice-Presidentes serão fixadas no Estatuto da Empresa.

III. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. O regime jurídico do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidas no estatuto do HCPA as condições para admissão.

Parágrafo único. Os servidores públicos federais da Administração Direta ou Indireta poderão ser requisitados para o HCPA, exclusivamente em funções técnicas.

Art. 139. As contas do HCPA relativas a cada exercício serão submetidas à supervisão ministerial e enviadas ao Tribunal de Contas da União.



[Handwritten signature]

Art. 149. Extinguindo-se a Empresa, seu patrimônio se incorporará à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 159. O MCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Art. 169. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970.

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 193-A, de 1970

(DO PODER EXECUTIVO)

Autoriza o Poder Exccutivo a criar a emprêsa pública "Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre" e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça pe la constitucionalidade e das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças favoráveis.

(Projeto nº 2 193, de 1970, a que se referem os pareceres)





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 193/70 - Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Hamilton Prado.

Com a Mensagem de nº 195/70, veio do Executivo o projeto nº 2 193/70, acompanhado de Mensagem do Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura visando a autorizar o Poder Executivo a criar a empresa pública Hospital das Clínicas de Porto Alegre e dando outras providências.

O objetivo principal do projeto, qual seja a criação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, tem em vista a necessidade de um nosocômio na área da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para atender às exigências do ensino da Faculdade de Medicina dessa Universidade, para prestar serviços à mesma e cooperar na execução dos planos de ensino e pesquisas das demais unidades escolares da citada Universidade, enquanto administra e executa serviços de assistência médico-hospitalar na região.

O projeto autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre, dotando-a de personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Supervisão do Ministério de Educação e Cultura.

Prevê a composição inicial do patrimônio com terreno existente entre as avenidas Protásio Alves e Ipiranga, outros terrenos e edificações existentes no mesmo local, bem como equipamentos havidos por doação feita pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e prédio do Hospital das Clínicas. Os recursos que prevê para a manutenção serão as rendas auferidas por serviços prestados, dotações consignadas no Orçamento da União, créditos especiais e produto de operações que faça, juros

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



bancários, rendas e os bens patrimoniais e outros recursos.

Prevê mais que do capital inicial inteiramente da União, poderão vir a participar no futuro pessoas jurídicas de Direito Público Interno e suas entidades de administração in direta.

No restante, dispõe o projeto sobre a Organização da entidade, atribuições de seus órgãos de administração, prevendo a constituição definitiva por decreto do Presidente da República que aprovar os estatutos da Empresa e estabelecendo que o regime jurídico do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Estando o projeto em termos que bem atendem aos princípios e normas jurídico-constitucionais, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 1970

Hamilton Prado
HAMILTON PRADO
Relator

/sbm



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 15/7/70, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2 193/70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores: José Bonifácio, Presidente, Hamilton Prado, Relator, Luiz Braz, Dayl de Almeida, Grimaldi Ribeiro, Francisco Amaral, Clodoaldo Costa, Petrônio Figueiredo, José Sally, Norberto Schmidt, Américo de Souza e Ezequias Costa.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1970.

JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente

HAMILTON PRADO
Relator

Em 22/07/970: Aprovado por unanimidade o Parecer favorável do Relator,
Sr. Dayl de Almeida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto nº 2.193/70 (Mensagem 195/70),
que "autoriza o Poder Executivo a
criar a empresa pública "Hospital de
Clínicas de Pôrto Alegre e dá outras
providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Dayl de Almeida

RELATÓRIO

Encaminhado através de Mensagem do Exmo. Sr. Presidente -
da República, fundada em Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Esta-
do da Educação e Cultura, chegou a esta Casa Projeto de Lei que auto-
riza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clíni-
cas de Pôrto Alegre".

O referido Projeto - que tomou, na Câmara dos Deputados,
o número 2.193/70 - versa matéria de vital importância para a Univer-
sidade Federal do Rio Grande do Sul e teve origem em proposta funda-
mentada do Magnífico Reitor daquele Instituto Universitário.

O Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre (H.C.P.A.), dotado
de personalidade jurídica de direito privado, terá a supervisão do Mi-
nistério da Educação e Cultura e executará serviços na área assisten-
cial e educacional, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul, bem como na dos demais órgãos, da referida Uni-
versidade, ligados aos problemas de saúde. Entre as metas que lhe
são propostas está a da realização de pesquisas científicas e tecnoló-
gicas, por via, inclusive, de convênios com entidades públicas e pri-
vadas capacitadas.

PARER

Reportando-nos ao Parecer da Comissão de Constituição e
Justiça, que tem como Relator o nobre Dep. Hamilton Prado, no qual se
consagra os princípios e normas jurídico-constitucionais, que inspi-
ram o presente Projeto, cumpre-nos por em relêvo os bons serviços que
a nova instituição, por êle estruturada, prestará, na área do ensino,
da pesquisa e da assistência médico-hospitalar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.-

A educação e o ensino universitários são, hoje, veículos de integração social e polos de desenvolvimento. Ora, o Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre, tal como pretende o Projeto nº 2.193/70 — tornar-se-á veículo dessa integração comunitária e será um centro de promoção do processo de desenvolvimento, no setor da pesquisa científica e tecnológica.

Por isso, nosso Parecer é, S.M.J., por sua aprovação.
Sala da Comissão, em de julho de 1970

DAYL DE ALMEIDA

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2193/70 - Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo (Mens. 195/70)

RELATOR: Deputado Ruy Santos

RELATÓRIO

O sr. Presidente da República submete, à deliberação do Congresso, projeto de lei, que tomou, na Câmara, o nº 2193 / 70, autorizando "o Poder Executivo a criar a empresa pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre." Esta proposição obteve parecer unânime da douta Comissão de Constituição e Justiça, bem como da não menos esclarecida Comissão de Educação e Cultura.

PARECER

A medida, como destaca a exposição, é de "vital importância para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul", por proposta de seu magnífico Reitor e, após parecer do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, ex-Consultor Geral da República. E visa dar a essa unidade de ensino médico "personalidade jurídica de direito privado, e um patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura." O projeto fixa os objetivos da empresa, indica o seu capital, os recursos com que contará, a sua organização, bem como o regime jurídico de seu pessoal que será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Hospital das Clínicas de Porto Alegre foi iniciado ao mesmo tempo em que o foi o da Faculdade de Medicina da Bahia. Para o início desta foi até a Salvador o então Ministro Gustavo Campanema. O de Salvador teve sua conclusão e sua conseqüente inauguração verificadas ainda no Governo do Presidente Eurico Dutra. E posso atestar, como médico, o que isso representou para a nossa formação profissional. O ensino até então técnico passou a ser feito objetivamente. Os estudantes de medicina entraram em contacto, a partir de então nas suas enfermarias, com doentes selecionados de acôr



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do com o interêsse do curso. E o mesmo deve ter se verificado em Por
to Alegre.

A medida que o Poder Executivo acaba de propor, trans
formando o Hospital em emprêsa privada vai facilitar, ainda mais, a
melhor formação médica dos estudantes de medicina de Pôrto Alegre. É
que, como emprêsa privada não fica o Hospital amarrado às normas da
administração pública. A sua direção fica mais livre, à serviço dos
objetivos da instituição, com a flexibilidade que se impõe.

Nosso parecer é, desse modo, favorável.

Salvo melhor juízo.

Ruy Santos
RUY SANTOS
Relator

RS/tmgf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22.7.1970, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 2.193/70, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre e dá outras providências", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Ruy Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, no exercício da Presidência, Ruy Santos, Último de Carvalho, Martins Júnior, Athiê Coury, Milton Brandão, Ozanam Coelho, Paulo Maciel, Armindo Mastrocola.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 1970.

Deputado TOURINHO DANTAS
Presidente

Deputado RUY SANTOS
Relator

Acordo o projeto, a relação
foi em 24.7.70



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

Nº 2.193-A, de 1970

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças favoráveis.

(DO PODER EXECUTIVO)

(PROJETO Nº 2.193, DE 1970. A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

I. DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre", de sigla HCPA, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O HCPA terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. O HCPA terá por objetivo:

- a) administrar e executar serviços de assistência médico-hospitalar;
- b) prestar serviços à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a outras instituições e a comunidade, mediante as condições que forem fixadas pelo Estatuto;
- c) servir como área hospitalar para as atividades da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) cooperar na execução dos planos de ensino das demais unidades

da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja vinculação com problemas de saúde ou com outros torne desejável essa colaboração;

e) promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas.

Parágrafo único. No seu objetivo de prestar assistência médica, a Empresa dará preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas da comunidade.

Art. 3º O capital inicial do..... HCPA, pertencente integralmente à União, será constituído pela incorporação dos seguintes bens:

a) um terreno, na cidade de Porto Alegre, situado na quadra compreendida entre as Avenidas Protásio Alves e Ipiranga e Ruas Ramiro Barcelos e São Manoel;

b) outros terrenos e edificações, localizados dentro da mesma quadra, bem como equipamentos destinados especificamente às finalidades do Hospital de Clínicas havidos pela União por doação que lhe fez a Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

c) prédio do Hospital de Clínicas.

Parágrafo primeiro. O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul designará Comissão, presidida pelo representante da União, para inventariar e avaliar os bens móveis e imóveis de que trata este artigo.

Parágrafo segundo. O representante da União para os efeitos previstos no parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da República.

Art. 4º Mantida a maioria da União, o capital do HCPA poderá ser

URBENTE

aumentado com a participação de pessoas jurídicas de direito público interno e de suas entidades de Administração Indireta ou mediante incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos da Empresa, reavaliação de seu ativo e transferências de capital feitas pela União.

Art. 5º Os recursos de que a Empresa disporá para realizar as suas finalidades, são os advindos:

- a) de rendas auferidas por serviços prestados;
- b) de dotações consignadas no orçamento geral da União;
- c) de créditos abertos em seu favor;
- d) do produto de operações de crédito, juros bancários e renda de bens patrimoniais;
- e) de outros recursos.

Art. 6º A Empresa poderá contrair empréstimos no país e no exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 7º A constituição do HCPA se efetivará por Decreto do Presidente da República que aprovar os estatutos da Empresa.

§ 1º O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul submeterá o laudo do artigo 3º, § 1º e o projeto de estatutos ao Ministro da Educação e Cultura, dentro de sessenta dias da designação prevista no § 2º do artigo 3º.

§ 2º Até a constituição da Empresa, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul continuará responsável por todos os assuntos que digam respeito ao Hospital, gerindo os créditos e recursos destinados ao mesmo.

§ 3º Constituída a Empresa, os saldos dos créditos e recursos referidos no parágrafo anterior, serão transferidos ao HCPA.

II. DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º São órgãos da Administração da Empresa:

- I — o Conselho Diretor;
- II — a Administração Central.

Art. 9º O Conselho Diretor é o órgão supremo de função normativa, consultiva e deliberativa da Empresa

e será constituído pelos seguintes membros:

- a) o Presidente da Empresa, que será também o Presidente do Conselho Diretor;
- b) o Vice-Reitor da Universidade;
- c) o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e dois outros representantes da mesma;
- d) um representante da Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- e) um representante do Conselho de Planejamento e Desenvolvimento da mesma Universidade;
- f) o Superintendente Administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- g) um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- h) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- i) um representante do Ministério da Fazenda;
- j) um representante do Instituto Nacional da Previdência Social.

§ 1º O Estatuto da Empresa fixará a forma de escolha desses representantes.

§ 2º É prerrogativa do Conselho Diretor a elaboração do seu próprio regimento.

§ 3º Das decisões e atos de todos os órgãos da Empresa caberá recurso ao Conselho Diretor.

§ 4º Das decisões do Conselho Diretor caberá recurso ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos casos fixados no Estatuto.

Art. 10. O Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, será de livre escolha e nomeação do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, homologada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente representar a Empresa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 11. A Administração Central órgão incumbido das funções de administração das atividades específicas e auxiliares da Empresa, observadas

as diretrizes gerais elaboradas pelo Conselho Diretor, será constituída:

I — pelo Presidente;

II — pelo Vice-Presidente para assuntos médicos;

III — pelo Vice-Presidente para assuntos administrativos;

§ 1º Os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da Empresa, homologada a escolha pelo Conselho Diretor.

§ 2º Os Vice-Presidentes participarão das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto.

§ 3º A área de competência e as atribuições do Presidente e dos Vice-Presidentes serão fixadas no Estatuto da Empresa.

III. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O regime jurídico do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidas no estatuto do HCPA as condições para admissão.

Parágrafo único. Os servidores públicos federais da Administração Direta ou Indireta poderão ser requisitados para o HCPA, exclusivamente em funções técnicas.

Art. 13. As contas do HCPA relativas a cada exercício, serão submetidas à supervisão ministerial e enviadas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 14. Extinguindo-se a Empresa, seu patrimônio se incorporará à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em... de... de 1970. — *Mauro Costa Rodrigues.*

MENSAGEM Nº 195, DE 1970, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da

Educação e Cultura, o anexo projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre e dá outras providências".

Brasília, 6 de julho de 1970. — *Emílio Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. nº 3.245

Em 30 de junho de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" dá outras providências.

Trata-se de uma medida de vital importância para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, originando-se a proposta do Magnífico Reitor daquela entidade, Professor Eduardo Z. Faraco.

O patrimônio inicial será constituído exclusivamente com a doação de imóveis da União Federal.

Para a criação da entidade concretizaram-se estudos que encontraram subsídio valioso em parecer da lavra do eminente jurista Adroaldo Mesquita da Costa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e respeito. — *Mauro Costa Rodrigues.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com a Mensagem de nº 195-70, veio do Executivo o projeto nº 2.193-70, acompanhado de Mensagem do Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura visando a autorizar o Poder Executivo a criar a empresa pública Hospital das Clínicas de Porto Alegre e dando outras providências.

O objetivo principal do projeto, qual seja a criação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, tem em vista a necessidade de um nosocômio na área da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para atender às exigências do ensino da Faculdade de Medicina dessa Universidade, para prestar ser-



viços à mesma e cooperar na execução dos planos de ensino e pesquisas das demais unidades escolares da citada Universidade, enquanto administra e executa serviços de assistência médico-hospitalar na região.

O projeto autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre, dotando-a de personalidade jurídica de direito privado vinculada à Supervisão do Ministério de Educação e Cultura.

Prevê a composição inicial do patrimônio com terreno existente entre as avenidas Protásio Alves e Ipiranga, outros terrenos e edificações existentes no mesmo local, bem como equipamentos havidos por doação feita pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e prédio do Hospital das Clínicas. Os recursos que prevê para a manutenção serão as rendas auferidas por serviços prestados, dotações consignadas no Orçamento da União, créditos especiais e produto de operações que faça, juros bancários, rendas e os bens patrimoniais e outros recursos.

Prevê mais que do capital inicial inteiramente da União, poderão vir a participar no futuro pessoas jurídicas de Direito Público interno e suas entidades de administração indireta.

No restante, dispõe o projeto sobre a Organização da entidade, atribuições de seus órgãos de administração, prevendo a constituição definitiva por decreto do Presidente da República que aprovar os estatutos da Empresa e estabelecendo que o regime jurídico do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Estando o projeto em termos que bem atendem aos princípios e normas jurídico-constitucionais, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 15 de julho de 1970. — *Hamilton Prado*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 15-7-70, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.193-70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores: José Bonifácio Presidente, Hamilton Prado, Relator, Luiz Braz, Dayl de Almeida, Grimaldi Ribeiro, Francisco Amaral, Clodoaldo Costa, Petrónio Figueiredo, José Sally, Norberto

Schmidt, Américo de Souza e Ezequias Costa.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente; *Hamilton Prado*, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Encaminhado através de Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República, fundada em Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura, chegou a esta Casa Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre".

O referido Projeto — que tomou, na Câmara dos Deputados, o número 2.193-70 — versa matéria de vital importância para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e teve origem em proposta fundamentada do Magnífico Reitor daquele Instituto Universitário.

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre (H.C.P.A.), dotado de personalidade jurídica de direito privado, terá a supervisão do Ministério da Educação e Cultura e executará serviços na área assistencial e educacional da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bem como na dos demais órgãos, da referida Universidade, ligados aos problemas de saúde. Entre as metas que lhe são propostas está a da realização de pesquisas científicas e tecnológicas, por via, inclusive, de convênios com entidades públicas e privadas capacitadas.

II — Parecer

Reportando-nos ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que tem como Relator o nobre Deputado Hamilton Prado, no qual se consagra os princípios e normas jurídicos-constitucionais, que inspiram o presente Projeto, cumpre-nos por em relevo os bons serviços que a nova instituição, por ele estruturada, prestará, na área do ensino, da pesquisa e da assistência médico-hospitalar.

A educação e o ensino universitários são, hoje, veículos de integração social e polos de desenvolvimento. Ora, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, tal como pretende o Projeto nº 2.193-70 — tornar-se-á veículo dessa integração comunitária e será um centro de promoção do processo

de desenvolvimento, no setor da pesquisa científica e tecnológica.

Por isso nosso Parecer é, S.M.J., por sua aprovação.

Sala da Comissão, 22 de julho de 1970. — *Dayl de Almeida*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 13ª reunião ordinária realizada em 22 de julho de 1970, presentes os Senhores Eurípedes Cardoso de Menezes, Presidente; João Borges, Vice-Presidente; Arnaldo Nogueira, João Calmon, Armando Corrêa, Nossêr Almeida Lauro Cruz, Dayl de Almeida, Oceano Carleial, Mons. Vieira e Albino Zeni, apreciando o Projeto nº 2.193-70, do Poder Executivo (Mens. 195-70), que "autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre e dá outras providências", opinou, unanimemente, pela sua aprovação, nos termos do Parecer do Relator Sr. Dayl de Almeida.

Sala da Comissão, 22 de julho de 1970. — *Eurípedes Cardoso de Menezes*, Presidente; *Dayl de Almeida*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — *Relatório*

O Sr. Presidente da República submete, à deliberação do Congresso, projeto de lei, que tomou, na Câmara, o nº 2.193-70, autorizando "o Poder Executivo a criar a empresa pública Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre." Esta proposição obteve parecer unânime da douta Comissão de Constituição e Justiça bem como da não menos esclarecida Comissão de Educação e Cultura.

II — *Parecer*

A medida, como destaca a exposição de "vital importância para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul", por proposta de seu magnífico Reitor e, após parecer do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, ex-Consultor-Geral da República. E visa dar a essa unidade de ensino médico "personalidade jurídica de direito privado e um patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura." O projeto fixa os objetivos da empresa, indica o seu capital, os

recursos com que contará, a sua organização, bem como o regime jurídico de seu pessoal que será da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Hospital das Clínicas de Pôrto Alegre foi iniciado ao mesmo tempo em que foi o da Faculdade de Medicina da Bahia. Para o início desta foi até a Salvador o então Ministro Gustavo Capanema. O de Salvador teve sua conclusão e sua consequente inauguração verificadas ainda no Governo do Presidente Euríco Dutra. E posso atestar, como médico, o que isso representou para a nossa formação profissional. O ensino até então técnico passou a ser feito objetivamente. Os estudantes de medicina entraram em contacto, a partir de então nas suas enfermarias, com doentes selecionados de acordo com o interesse do curso. E o mesmo deve ter se verificado em Pôrto Alegre.

A medida que o Poder Executivo acaba de propor, transformando o Hospital em empresa privada vai facilitar, ainda mais, a melhor formação médica dos estudantes de medicina de Pôrto Alegre. E' que, como empresa privada não fica o Hospital amarrado às normas da administração pública. A sua direção fica mais livre à serviço dos objetivos da instituição, com a flexibilidade que se impõe.

Nosso parecer é, desse modo, favorável.

Salvo melhor juízo. — *Ruy Santos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22-7-1970, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 2.193-70, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre e dá outras providências", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Ruy Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, no exercício da Presidência, Ruy Santos, Último de Carvalho, Martins Júnior, Athiê Coury, Milton Brandão Ozanam Coelho, Paulo Maciel, Armindo Mastrocola.

Sala da Comissão, 22 de julho de 1970. — *Tourinho Dantas*, Presidente; *Ruy Santos*, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avada. Em 28.7.70



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 193-B/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 193-A/1970

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre" e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

I - DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a empresa pública "Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre", de sigla HCPA, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único - O HCPA terá sede e fôro na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O HCPA terá por objetivo:

a) administrar e executar serviços de assistência médico-hospitalar;

b) prestar serviços à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a outras instituições e à comunidade, mediante as condições que forem fixadas pelo Estatuto;

c) servir como área hospitalar para as atividades da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

d) cooperar na execução dos planos de ensino das demais unidades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja vinculação com problemas de saúde ou com outros aspectos da atividade do Hospital torne desejável essa colaboração;

e) promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - No seu objetivo de prestar assistência médica, a Empresa dará preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas da comunidade.

Art. 3º - O capital inicial do HCPA, pertencente integralmente à União, será constituído pela incorporação dos seguintes bens:

a) um terreno, na cidade de Pôrto Alegre, situado na quadra compreendida entre as Avenidas Protásio Alves e Ipiranga e Ruas Ramiro Barcelos e São Manoel;

b) outros terrenos e edificações, localizados dentro da mesma quadra, bem como equipamentos destinados especificamente às finalidades do Hospital de Clínicas havidos pela União por doação que lhe fez a Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

c) prédio do Hospital de Clínicas.

§ 1º - O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul designará Comissão, presidida pelo representante da União, para inventariar e avaliar os bens móveis e imóveis de que trata este artigo.

§ 2º - O representante da União, para os efeitos previstos no parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da República.

Art. 4º - Mantida a maioria da União, o capital do HCPA poderá ser aumentado com a participação de pessoas jurídicas de direito público interno e de suas entidades de administração indireta ou mediante incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos da Empresa, reavaliação de seu ativo e transferências de capital feitas pela União.

Art. 5º - Os recursos de que a Empresa disporá para realizar as suas finalidades são os advindos:

- a) de rendas auferidas por serviços prestados;
- b) de dotações consignadas no orçamento geral da União;
- c) de créditos abertos em seu favor;
- d) do produto de operações de crédito, juros bancários e renda de bens patrimoniais;
- e) de outros recursos.

Art. 6º - A Empresa poderá contrair empréstimos, no País e no exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 7º - A constituição do HCPA se efetivará por decreto do Presidente da República que aprovar os estatutos da Empresa.

§ 1º - O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul submeterá o laudo do art. 3º, § 1º, e o projeto de estatutos ao Ministro da Educação e Cultura, dentro de sessenta dias da designação prevista no § 2º do art. 3º.

§ 2º - Até a constituição da Empresa, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul continuará responsável por todos os assuntos que digam respeito ao Hospital, gerindo os créditos e recursos destinados ao mesmo.

§ 3º - Constituída a Empresa, os saldos dos créditos e recursos referidos no parágrafo anterior serão transferidos ao HCPA.

II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - São órgãos da administração da Empresa:

- I - o Conselho Diretor;
- II - a Administração Central.

Art. 9º - O Conselho Diretor é o órgão supremo de função normativa, consultiva e deliberativa da Empresa e será constituído pelos seguintes membros:

- a) o Presidente da Empresa, que será também o Presidente do Conselho Diretor;
- b) o Vice-Diretor da Universidade;
- c) o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e dois outros representantes da mesma;
- d) um representante da Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- e) um representante do Conselho de Planejamento e Desenvolvimento da mesma Universidade;
- f) o Superintendente Administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- g) um representante do Ministério da Educação e Cultura;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- h) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- i) um representante do Ministério da Fazenda;
- j) um representante do Ministério da Saúde;
- l) um representante do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - O Estatuto da Empresa fixará a forma de escolha desses representantes.

§ 2º - É prerrogativa do Conselho Diretor a elaboração do seu próprio regimento.

§ 3º - Das decisões e atos de todos os órgãos da Empresa caberá recurso ao Conselho Diretor.

§ 4º - Das decisões do Conselho Diretor caberá recurso ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos casos fixados no Estatuto.

Art. 10 - O Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre será de livre escolha e nomeação do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, homologada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente representar a Empresa em juízo ou fora d'ele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se fôr o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 11 - A Administração Central, órgão incumbido das funções de administração das atividades específicas e auxiliares da Empresa, observadas as diretrizes gerais elaboradas pelo Conselho Diretor, será constituída:

- I - pelo Presidente;
- II - pelo Vice-Presidente para assuntos médicos;
- III - pelo Vice-Presidente para assuntos administrativos.

§ 1º - Os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da Empresa, homologada a escolha pelo Conselho Diretor.

§ 2º - Os Vice-Presidentes participarão das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - A área de competência e as atribuições do Presidente e dos Vice-Presidentes serão fixadas no Estatuto da Empresa.

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidas no Estatuto do HCPA as condições para a admissão.

Parágrafo único - Os servidores públicos federais da administração direta ou indireta poderão ser requisitados para o HCPA, exclusivamente em funções técnicas.

Art. 13 - As contas do HCPA relativas a cada exercício serão submetidas à supervisão ministerial e enviadas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 14 - Extinguindo-se a Empresa, seu patrimônio se incorporará à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 15 - O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de julho de 1970.

Henrique de Moraes

PRESIDENTE

Heitor de Almeida

RELATOR

Demétrio



Brasília, 29 de julho de 1970.

Nº 000494
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.193-B, de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digna submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.193-B, de 1970, da Câmara dos Deputados, que "autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ANEXOS:

1. autógrafos;
2. redação final;
3. ficha de sinopse;
4. avulsos;
5. Of. nº 642/SAI/70;
6. Mensagem nº 195;
7. E.M. nº 3245/70;
8. Texto do projeto;

a. Jacorte V. Telh

A Sua Excelência o Senhor Senador FERNANDO CORREA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

I - DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre", de sigla HCPA, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O HCPA terá sede e fôro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O HCPA terá por objetivo:

- a) administrar e executar serviços de assistência médico-hospitalar;
- b) prestar serviços à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a outras instituições e à comunidade, mediante as condições que forem fixadas pelo Estatuto;
- c) servir como área hospitalar para as atividades da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) cooperar na execução dos planos de ensino das demais unidades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja vinculação com problemas de saúde ou com outros aspectos da atividade do Hospital torne desejável essa colaboração;
- e) promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas.

Parágrafo único. No seu objetivo de prestar assistência médica, a Empresa dará preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas da comunidade.

Art. 3º - O capital inicial do HCPA, pertencente integralmente à União, será constituído pela incorporação dos seguintes bens:

- a) um terreno, na cidade de Porto Alegre, situado na quadra compreendida entre as Avenidas Protásio Al-



ves e Ipiranga e Ruas Ramiro Barcelos e São Manoel;

b) outros terrenos e edificações, localizados dentro da mesma quadra, bem como equipamentos destinados especificamente às finalidades do Hospital de Clínicas havidos pela União por doação que lhe fez a Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

c) prédio do Hospital de Clínicas.

§ 1º O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul designará Comissão, presidida pelo representante da União, para inventariar e avaliar os bens móveis e imóveis de que trata este artigo.

§ 2º O representante da União, para os efeitos previstos no parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da República.

Art. 4º - Mantida a maioria da União, o capital do HCPA poderá ser aumentado com a participação de pessoas jurídicas de direito público interno e de suas entidades de administração indireta ou mediante incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos da Empresa, reavaliação de seu ativo e transferências de capital feitas pela União.

Art. 5º - Os recursos de que a Empresa disporá para realizar as suas finalidades são os advindos:

- a) de rendas auferidas por serviços prestados;
- b) de dotações consignadas no orçamento geral da União;
- c) de créditos abertos em seu favor;
- d) do produto de operações de crédito, juros bancários e renda de bens patrimoniais;
- e) de outros recursos.

Art. 6º - A Empresa poderá contrair empréstimos, no País e no exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 7º - A constituição do HCPA se efetivará por decreto do Presidente da República que aprovar os estatutos da Empresa.

§ 1º O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul submeterá o laudo do art. 3º, § 1º, e o projeto de estatutos ao Ministro da Educação e Cultura, dentro de sessenta dias da designação prevista no § 2º do art. 3º.

§ 2º Até a constituição da Empresa, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul continuará responsável por todos os assuntos que digam respeito ao Hospital, gerindo os



3.

créditos e recursos destinados ao mesmo.

§ 3º Constituída a Empresa, os saídos dos créditos e recursos referidos no parágrafo anterior serão transferidos ao HCPA.

II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - São órgãos da administração da Empresa:

I - o Conselho Diretor;

II - a Administração Central.

Art. 9º - O Conselho Diretor é o órgão supremo de função normativa, consultiva e deliberativa da Empresa e será constituído pelos seguintes membros:

a) o Presidente da Empresa, que será também o Presidente do Conselho Diretor;

b) o Vice-Diretor da Universidade;

c) o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e dois outros representantes da mesma;

d) um representante da Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

e) um representante do Conselho de Planejamento e Desenvolvimento da mesma Universidade;

f) o Superintendente Administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

g) um representante do Ministério da Educação e Cultura;

h) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

i) um representante do Ministério da Fazenda;

j) um representante do Ministério da Saúde;

l) um representante do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º O Estatuto da Empresa fixará a forma de escolha desses representantes.

§ 2º É prerrogativa do Conselho Diretor a elaboração do seu próprio regimento.

§ 3º Das decisões e atos de todos os



Órgãos da Empresa caberá recurso ao Conselho Diretor.

§ 4º Das decisões do Conselho Diretor caberá recurso ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos casos fixados no Estatuto.

Art. 10 - O Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre será de livre escolha e nomeação do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, homologada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente representar a Empresa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 11 - A Administração Central, órgão incumbido das funções de administração das atividades específicas e auxiliares da Empresa, observadas as diretrizes gerais elaboradas pelo Conselho Diretor, será constituída:

- I - pelo Presidente;
- II - pelo Vice-Presidente para assuntos médicos;
- III - pelo Vice-Presidente para assuntos administrativos.

§ 1º Os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da Empresa, homologada a escolha pelo Conselho Diretor.

§ 2º Os Vice-Presidentes participarão das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto.

§ 3º A área de competência e as atribuições do Presidente e dos Vice-Presidentes serão fixadas no Estatuto da Empresa.

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidas no Estatuto do HCPA as condições para admissão.

Parágrafo único. Os servidores públicos federais da administração direta ou indireta poderão ser requisitados para o HCPA, exclusivamente em funções técnicas.

Art. 13 - As contas do HCPA relativas a cada exercício serão submetidas à supervisão ministerial e enviadas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 14 - Extinguindo-se a Empresa, seu patrimônio se incorporará à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

01/07/70



5.

Art. 15 - O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de julho de 1970.

o. João Suic

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 2.193/70

- AUTOR** Poder Executivo - Mensagem nº 195/70
- EMENTA** Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre", e dá outras providências.
- ANDAMENTO**
- Em 7.7.70 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças. (DCN- de 8.7.70, pág. 2956, 2ª col.)
- Em 15.7.70 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - é aprovado unanimemente o parecer do relator Sr. Hamilton Prado, pela constitucionalidade.
- Em COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - é aprovado o parecer do relator, Sr. Dayl de Almeida, favorável ao projeto.
- Em COMISSÃO DE FINANÇAS - é aprovado o parecer do relator, Sr. Ruy Santos, favorável ao projeto.
- Em 22.7.70 é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e favoráveis, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças. (2.193-N/70) (DCN-23.7.70, pág. 3309, 1ª col)
- Em 24.7.70 o Sr. Presidente anuncia a Discussão única. Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão. Em votação o projeto - APROVADO Vai à Redação Final.
- Em 28.7.70 é aprovada sem observações a Redação Final.
- Em 29.7.70 é encaminhado ao Senado Federal com o Ofício nº 000104



Brasília, 19 de agosto de 1970.

نوعر
Retifica autógrafos do
Projeto de Lei
nº 2.193-A, de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 2.193-A, de 1970, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" e dá outras providências.

Onde se lê:

"Art. 2º -
a)
b) o Vice-Diretor da Universidade."

leia-se:

"Art. 9º -
a)
b) o Vice-Reitor da Universidade."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO LACORTE VITALE
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador FERNANDO CORREA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 21/8/1970

1º Secretário

exercício da 1ª Secretaria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21.000 1.245

0330



Nº 245

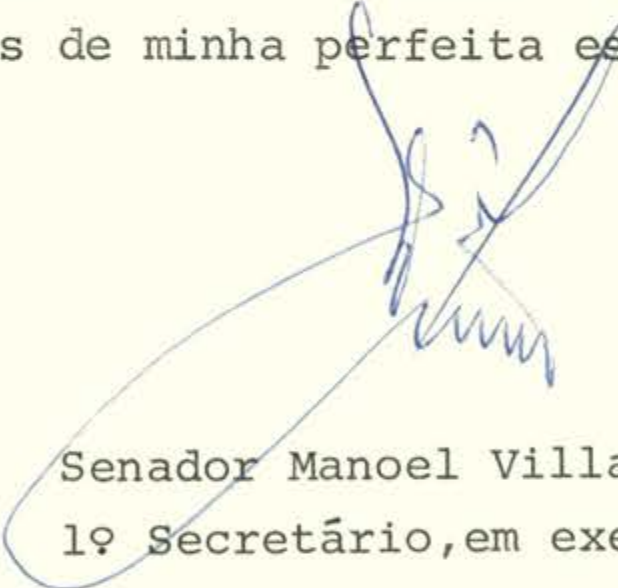
Em 21 de agosto de 1970

Arquive-se - Em 21.8.70.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de Lei nºs 2.193-B/70, na Câmara dos Deputados e 25/70, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre", e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Manoel Villaça
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lacôrte Vitale
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

16/9/1970

1º Secretário



Nº 245

Em 10 de setembro de 1.970.

Requero de Em 16.9.70.

Forru

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre" e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mias distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Fernando Corrêa da Costa".

Fernando Corrêa da Costa

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lacôrte Vitale
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre" e dá outras providências.

Tacconi

1.9.70

E. Gluciani

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

I - Da Constituição.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a empresa pública "HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PÔRTO ALEGRE", de sigla HCPA, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O HCPA terá sede e fôro na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O HCPA terá por objetivo:

- a) administrar e executar serviços de assistência médico-hospitalar;
- b) prestar serviços à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a outras instituições e à comunidade, mediante as condições que forem fixadas pelo Estatuto.
- c) servir como área hospitalar para as atividades da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) cooperar na execução dos planos de ensino das demais unidades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja vinculação com problemas de saúde ou com outros aspectos da atividade do Hospital torne desejável essa colaboração.
- e) promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas.

Parágrafo único. No seu objetivo de prestar assistência médica a Empresa dará preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas da comunidade.



Art. 3º - O capital inicial do HCPA, pertencente integralmente à União, será constituído pela incorporação dos seguintes bens:

a) um terreno, na cidade de Pôrto Alegre, situado na quadra compreendida entre as Avenidas Protásio Alves e Ipiranga e Ruas Ramiro Barcelos e São Manoel;

b) outros terrenos e edificações, localizados dentro da mesma quadra, bem como equipamentos destinados especificamente às finalidades do Hospital de Clínicas havidos pela União por doação que lhe fez a Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

c) prédio do Hospital de Clínicas.

Parágrafo primeiro - O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul designará Comissão, presidida pelo representante da União, para inventariar e avaliar os bens móveis e imóveis de que trata este artigo.

Parágrafo segundo - O representante da União para os efeitos previstos no parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da República.

Art. 4º - Mantida a maioria da União, o capital do HCPA poderá ser aumentado com a participação de pessoas jurídicas de direito público interno e de suas entidades de Administração Indireta ou mediante incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos da Empresa, reavaliação de seu ativo e transferências de capital feitas pela União.

Art. 5º - Os recursos de que a Empresa disporá para realizar as suas finalidades, são os advindos:

- a) de rendas auferidas por serviços prestados;
- b) de dotações consignadas no orçamento geral da União;
- c) de créditos abertos em seu favor;
- d) do produto de operações de crédito, juros bancários e renda de bens patrimoniais;
- e) de outros recursos.



(3)

Art. 6º - A Empresa poderá contrair empréstimos no país e no exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 7º - A constituição do HCPA se efetivará por Decreto do Presidente da República que aprovar os estatutos da Empresa.

§ 1º - O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul submeterá o laudo do art. 3º, § 1º e o projeto de estatutos ao Ministro da Educação e Cultura, dentro de sessenta dias da designação prevista no § 2º do art. 3º.

§ 2º - Até a constituição da Empresa, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul continuará responsável por todos os assuntos que digam respeito ao Hospital, gerindo os créditos e recursos destinados ao mesmo.

§ 3º - Constituída a Empresa, os saldos dos créditos e recursos referidos no parágrafo anterior, serão transferidos ao HCPA.

II - Da organização

Art. 8º - São órgãos da Administração da Empresa:

- I - o Conselho Diretor;
- II - a Administração Central.

Art. 9º - O Conselho Diretor é o órgão supremo de função normativa, consultiva e deliberativa da Empresa e será constituído pelos seguintes membros:

- a) o Presidente da Empresa, que será também o Presidente do Conselho Diretor;
- b) o Vice-Reitor da Universidade;
- c) o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e dois outros representantes da mesma;
- d) um representante da Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- e) um representante do Conselho de Planejamento e Desenvolvimento da mesma Universidade;



- f) o Superintendente Administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- g) um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- h) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- i) um representante do Ministério da Fazenda;
- j) um representante do Ministério da Saúde;
- l) um representante do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - O Estatuto da Empresa fixará a forma de escolha desses representantes.

§ 2º - É prerrogativa do Conselho Diretor a elaboração do seu próprio regimento.

§ 3º - Das decisões e atos de todos os órgãos da Empresa caberá recurso ao Conselho Diretor.

§ 4º - Das decisões do Conselho Diretor caberá recurso ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos casos fixados no Estatuto.

Art. 10 - O Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, será de livre escolha e nomeação do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, homologada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente representar a Empresa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 11 - A Administração Central, órgão incumbido das funções de administração das atividades específicas e auxiliares da Empresa, observadas as diretrizes gerais elaboradas pelo Conselho Diretor, será constituída:

- I - pelo Presidente
- II - pelo Vice-Presidente para assuntos médicos;
- III - pelo Vice-Presidente para assuntos administrativos.

§ 1º - Os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da Empresa, homologada a escolha pelo Conselho Diretor.



(5)

§ 2º - Os Vice-Presidentes participarão das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto.

§ 3º - A área de competência e as atribuições do Presidente e dos Vice-Presidentes serão fixadas no Estatuto da Empresa.

III - Disposições Gerais

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidas no estatuto do HCPA as condições para admissão.

Parágrafo único. Os servidores públicos federais da Administração Direta ou Indireta poderão ser requisitados para o HCPA, exclusivamente em funções técnicas.

Art. 13 - As contas do HCPA relativas a cada exercício, serão submetidas à supervisão ministerial e enviadas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 14 - Extinguindo-se a Empresa, seu patrimônio se incorporará à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 15 - O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favôres legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE AGOSTO DE 1970.

Senador Fernando Corrêa da Costa
1º Secretário, no exercício da Presidência



Sucesso

Of. nº 1334 /SAP/70.

Em 8 de setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 25, de 1970, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador FERNANDO CORRÊA DA COSTA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 272 - A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 25/70, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5604, de 2-9-1970.

Brasília, em 2 de setembro de 1970.



LEI N.º 5604, de 2 de setembro de 1970.

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I - Da Constituição.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a empresa pública "HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PÔRTO ALEGRE", de sigla HCPA, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O HCPA terá sede e fóro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O HCPA terá por objetivo:

- a) administrar e executar serviços de assistência médico-hospitalar;
- b) prestar serviços à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a outras instituições e à comunidade, mediante as condições que forem fixadas pelo Estatuto.



- 2 -

- c) servir como área hospitalar para as atividades da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) cooperar na execução dos planos de en^{sino} das demais unidades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja vinculação com problemas de saúde ou com outros aspectos da atividade do Hospital torne desejável essa colaboração.
- e) promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas.

Parágrafo único. No seu objetivo de prestar assistência médica a Empresa dará preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas da comunidade.

Art. 3º - O capital inicial do HCPA, pertencente integralmente à União, será constituído pela incorporação dos seguintes bens:

- a) um terreno, na cidade de Pôrto Alegre, situado na quadra compreendida entre as Avenidas Protásio Alves e Ipiranga e Ruas Ramiro Barcelos e São Manoel;
- b) outros terrenos e edificações, localizados dentro da mesma quadra, bem como equipamentos destinados especificamente às finalidades do Hospital de Clínicas havidos pela União por doação que lhe fêz a Universidade Federaral do Rio Grande do Sul;
- c) prédio do Hospital de Clínicas.



- 3 -

Parágrafo primeiro - O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul designará Comissão, presidida pelo representante da União, para inventariar e avaliar os bens móveis e imóveis de que trata este artigo.

Parágrafo segundo - O representante da União para os efeitos previstos no parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da República.

Art. 4º - Mantida a maioria da União, o capital do HCPA poderá ser aumentado com a participação de pessoas jurídicas de direito público interno e de suas entidades de Administração Indireta ou mediante incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos da Empresa, reavaliação de seu ativo e transferências de capital feitas pela União.

Art. 5º - Os recursos de que a Empresa disporá para realizar as suas finalidades, são os advindos:

- a) de rendas auferidas por serviços prestados;
- b) de dotações consignadas no orçamento geral da União;
- c) de créditos abertos em seu favor;
- d) do produto de operações de crédito, juros bancários e renda de bens patrimoniais;
- e) de outros recursos.

Art. 6º - A Empresa poderá contrair empréstimos no país e no exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 7º - A constituição do HCPA se efetivará por Decreto do Presidente da República que aprovar os estatutos da Empresa.



- 4 -

§ 1º - O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul submeterá o laudo do art. 3º, § 1º e o projeto de estatutos ao Ministro da Educação e Cultura, dentro de sessenta dias da designação prevista no § 2º do art. 3º

§ 2º - Até a constituição da Empresa, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul continuará responsável por todos os assuntos que digam respeito ao Hospital, gerindo os créditos e recursos destinados ao mesmo.

§ 3º - Constituída a Empresa, os saldos dos créditos e recursos referidos no parágrafo anterior, serão transferidos ao HCPA.

II - Da organização.

Art. 8º - São órgãos da Administração da Empresa:

I - o Conselho Diretor;

II - a Administração Central.

Art. 9º - O Conselho Diretor é o órgão supremo de função normativa, consultiva e deliberativa da Empresa e será constituído pelos seguintes membros:

- a) o Presidente da Empresa, que será também o Presidente do Conselho Diretor;
- b) o Vice-Reitor da Universidade;
- c) o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e dois outros representantes da mesma;
- d) um representante da Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- e) um representante do Conselho de Plane



- 5 -

jamento e Desenvolvimento da mesma Universidade;

- f) o Superintendente Administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- g) um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- h) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- i) um representante do Ministério da Fazenda;
- j) um representante do Ministério da Saúde;
- l) um representante do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - O Estatuto da Empresa fixará a forma de escolha desses representantes.

§ 2º - É prerrogativa do Conselho Diretor a elaboração do seu próprio regimento.

§ 3º - Das decisões e atos de todos os órgãos da Empresa caberá recurso ao Conselho Diretor.

§ 4º - Das decisões do Conselho Diretor caberá recurso ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos casos fixados no Estatuto.

Art. 10 - O Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, será de livre escolha e nomeação do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, homologada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente representar a Empresa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar compe-



- 6 -

tência, permitindo, se fôr o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 11 - A Administração Central, órgão incumbido das funções de administração das atividades específicas e auxiliares da Empresa, observadas as diretrizes gerais elaboradas pelo Conselho Diretor, será constituída:

- I - pelo Presidente;
- II - pelo Vice-Presidente para assuntos médicos;
- III - pelo Vice-Presidente para assuntos administrativos.

§ 1º - Os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da Empresa, homologada a escolha pelo Conselho Diretor.

§ 2º - Os Vice-Presidentes participarão das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto.

§ 3º - A área de competência e as atribuições do Presidente e dos Vice-Presidentes serão fixadas no Estatuto da Empresa.

III - Disposições Gerais

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidas no estatuto do HCPA as condições para admissão.

Parágrafo único. Os servidores públicos federais da Administração Direta ou Indireta poderão ser requisitados para o HCPA, exclusivamente em funções técnicas.

Art. 13 - As contas do HCPA relativas a



- 7 -

cada exercício, serão submetidas à supervisão ministerial e enviadas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 14 - Extinguindo-se a Empresa, seu patrimônio se incorporará à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 15 - O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favôres legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de setembro de 1970;
1499 da Independência e 829 da República.

